



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

Parecer Jurídico nº 101|PGM|2017
Origem: Departamento de Licitação
Consulente: Rian Lima

I – Relatório

O Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), Rian Lima, solicitou a elaboração de parecer Processo Licitatório nº 7/2017-240201, Objeto: “Contratação de pessoa física para locação de imóvel, localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 325, Bairro: Centro, CEP: 68.760-000 - Marapanim (Pará). Destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura Desporto, Turismo e Lazer, com intuito de atender as finalidades da administração pública, visando suprir as necessidades preçúpas da Prefeitura Municipal de Marapanim”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

O art. 24, X, da Lei de Licitações, prevê taxativamente o caso em apreço, senão vejamos:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalte-se que o lapso temporal ante a iminente necessidade, pode ser mais danosa aos munícipes, bem como, o dispositivo impõe que o preço seja compatível com o praticado no mercado. Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

Cumprido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da locação do imóvel, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 1º de março de 2017.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
Decreto nº 016/2017